



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2103247 - TO (2023/0380105-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429**
: **TAYMARA FATIMA PEREIRA - SC037524**
: **EDUARDO SABINO - SC038529**
: **JULIANA EMI HASEGAWA - SP333759**
AGRAVADO : **ESTADO DO TOCANTINS**
PROCURADOR : **JOÃO RÊGO JR**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA À METADE. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal local se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. No que concerne à base de cálculo dos honorários, as razões recursais estão dissociadas do aresto de origem, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. O acórdão de origem não adotou, simplesmente, o valor da causa como critério da base de cálculo dos honorários em detrimento do proveito econômico, como sustenta a Recorrente. Em verdade, a Corte local considerou que o *quantum* atribuído pela Autora na inicial corresponderia ao efetivo proveito econômico obtido pela Ré, o que são questões distintas.

3. Hipótese em que a Recorrente não impugnou fundamento determinante do aresto de origem. Não observado o princípio da dialeticidade, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF. Como se sabe, "a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal" (REsp n. 2.052.982/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024).

4. No que concerne ao quanto da verba honorária (redução pela metade), o dispositivo legal apontado como violado não tem, por si só, comando normativo capaz de amparar a tese nele fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da

controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Entende esta Casa que o óbice da falta de comando normativo "incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais" (AgInt no AREsp n. 2.188.922/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 14/4/2023).

5. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2103247 - TO (2023/0380105-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429**
 TAYMARA FATIMA PEREIRA - SC037524
 EDUARDO SABINO - SC038529
 JULIANA EMI HASEGAWA - SP333759
AGRAVADO : **ESTADO DO TOCANTINS**
PROCURADOR : **JOÃO RÊGO JR**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA À METADE. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal local se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. No que concerne à base de cálculo dos honorários, as razões recursais estão dissociadas do aresto de origem, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. O acórdão de origem não adotou, simplesmente, o valor da causa como critério da base de cálculo dos honorários em detrimento do proveito econômico, como sustenta a Recorrente. Em verdade, a Corte local considerou que o *quantum* atribuído pela Autora na inicial corresponderia ao efetivo proveito econômico obtido pela Ré, o que são questões distintas.

3. Hipótese em que a Recorrente não impugnou fundamento determinante do aresto de origem. Não observado o princípio da dialeticidade, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF. Como se sabe, "a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal" (REsp n. 2.052.982/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024).

4. No que concerne ao quanto da verba honorária (redução pela metade), o dispositivo legal apontado como violado não tem, por si só, comando normativo capaz de amparar a tese nele fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da

controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Entende esta Casa que o óbice da falta de comando normativo "incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais" (AgInt no AREsp n. 2.188.922/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 14/4/2023).

5. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão, de minha lavra, assim ementada (fl. 3420):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA À METADE. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EXAME PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Na origem, cuida-se de ação rescisória ajuizada pela ora Recorrente.

Inicialmente, o feito havia sido extinto, declarando-se a decadência pelo decurso do prazo bienal para o ajuizamento da ação em comento (fls. 2845-2847), porém foram opostos embargos declaratórios, os quais foram acolhidos com efeitos infringentes para declarar tempestiva a ação rescisória (fls. 2918-2919).

O Estado interpôs recurso especial (fls. 2932-2953).

A Autora da ação rescisória peticionou nos autos informando que aderiu a programa de recuperação de créditos tributários, pedindo "a homologação do pedido de renúncia, nos termos do art. 487, inciso III, alínea *c*, do CPC" (fl. 3003).

Em decisão monocrática de fls. 3030-3033, a renúncia foi homologada e a Autora foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 3087-3090).

Ambas as Partes interpuseram agravo interno. O Colegiado regional negou provimento ao recurso da Autora e proveu o recurso fazendário, em acórdão assim resumido (fls. 3197-3198):

AGRAVOS INTERNOS – AÇÃO RESCISÓRIA – PEDIDO DE RENÚNCIA DO AUTOR HOMOLOGADO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – CABIMENTO – APLICAÇÃO DO ARTO 90 DO CPC – REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA QUE UNIFICA OS HONORÁRIOS EM RELAÇÃO À AÇÃO EXECUTIVA E ANULATÓRIA MAS NÃO ESTENDE

SEUS EFEITOS NA AÇÃO RESCISÓRIA – AGRAVO INTERPOSTO PELA EMPRESA OI S/A DESPROVIDO.

[...]

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FAZENDA PÚBLICA – NECESSIDADE DE OBSERVAR O ESCALONAMENTO DE PERCENTUAL DE ACORDO COM CADA FAIXA DE INCIDÊNCIA NOS TERMOS DO ARTGO 85, § 5º DO CPC – AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO TOCANTINS PROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos ao referido julgado foram rejeitados (fls. 3247-3248).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a Recorrente apontou, preliminarmente, afronta aos arts. 489, § 1.º, incisos IV e V, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Alegou que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a Corte estadual não se pronunciou sobre os seguintes aspectos:

a) necessidade de observância ao disposto no art. 85, §§ 2º e 4º, inciso III, do CPC, para fins da apuração dos honorários advocatícios sobre o proveito econômico efetivamente obtido na demanda;

b) aplicação do art. 90, §§ 3º e 4º, do CPC, na medida em que havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto à eventuais despesas em ações autônomas, estas devem ser divididas igualmente ou reduzidas pela metade, em atenção à preservação da autocomposição protegida pelo Código de Processo Civil (arts. 3º, §§ 2º e 3º, 5º e 6º, do CPC); (fls. 3267-3268).

No mérito, afirmou que o "acórdão recorrido ao adotar como base de cálculo o valor da causa em detrimento do proveito econômico efetivo, ou seja, o valor dos pagamentos dos débitos com as reduções previstas no programa REFIS, contrariou o disposto no art. 85, §§ 2º e 4º, inciso III, do CPC, que estabelece que os honorários serão fixados de acordo com o proveito econômico" (fl. 3274), ressaltando que "os pagamentos realizados no âmbito do REFIS, tratam, de forma inquestionável, do efetivo proveito econômico obtido no processo pelo Estado, o qual, deveria ser considerado como base de cálculo dos honorários" (fl. 3275).

Alegou que, no ponto, o acórdão divergiu "da interpretação adotada por este e. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento AgInt no AREsp 1557929/SP14, bem como do julgamento da Apelação Cível n. 0801485-37.2012.8.12.004515, julgada em 30/08/2021 pela 3ª Câmara de Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul" (fls. 3280-3281).

No mais, sustentou que o "v. acórdão, neste contexto, também violou o disposto nos arts. 90, §§ 3º e 4º, do CPC, uma vez que, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto à eventuais despesas em ações autônomas, estas devem ser divididas igualmente e reduzidas pela metade, em atenção ao princípio da preservação da autocomposição protegida pelo Código de Processo Civil" (fl. 3278).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 3349-3362), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 3398-3402).

Às fls. 3420-3429, conheci, parcialmente, do recurso especial para desprovê-lo.

No presente agravo interno, a Agravante insiste que a Corte de origem não teria sanado as omissões apontadas nos embargos declaratórios lá opostos.

Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 283 e 284/STF, ressaltando que "demonstrou ampla e detalhadamente em suas razões recursais (itens V.2 e V.3) em que medida o v. acórdão recorrido violou os dispositivos indicados" (fl. 3449).

Argumenta que "[a] aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula n. 284/STF, com o devido respeito, mostra-se desarrazoada, na medida em que somente é inadmissível o apelo especial quando da deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia" (fl. 3449).

Aduz que "o recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida. Essa, no entanto, não é a hipótese dos autos, uma vez que houve o confronto destalhado dos argumentos trazidos no r. acórdão" (fl. 3449, *sic*).

No mais, reitera os argumentos relativos ao mérito da pretensão recursal, também reafirmando haver dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do art. 85, § 2.º e § 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil.

A Agravada apresentou contraminuta (fls. 3469-3478) e vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados às fls. 3437-3463, o recurso não comporta acolhimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n.

2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Quanto ao **mérito**, observa-se que, de início, a Recorrente aponta violação do art. 85, §§ 2.º e 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a base de cálculo dos honorários teria de corresponder ao proveito econômico obtido pelo Estado que seria o valor pago no REFIS. Outrossim, também alega haver ofensa ao art. 90, §§ 3.º e 4.º, do CPC, ressaltando que a verba honorária deveria ser reduzida pela metade.

Ao julgar os embargos declaratórios manejados pela ora Recorrente, a Corte de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 3239-3241; grifos diversos do original):

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo interno interposto de decisão que homologou pedido de renúncia ao pleito da ação rescisória manejada pelo embargante, e deu provimento ao agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, fixando os honorários advocatícios segundo os percentuais de escalonamento previstos para as respectivas faixas de valores da condenação, em atenção à sistemática adotada no § 5º do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Entrementes, depois de acurada leitura do decisum hostilizado, constato que o inconformismo do embargante não prospera, porquanto, não se vislumbra a ocorrência de vício algum que possa macular a conclusão adotada por este Colegiado, uma vez que a verba de sucumbência foi fixada dentro dos limites legais.

Na verdade, o que se tem na espécie, a pretexto de apontar vício de julgamento é a intenção da parte de levar a temática à nova apreciação perante o mesmo colegiado, pretensão, contudo, inviável nesta via.

Vejam-se, a propósito, na parte correlata à tese aventada pelo embargante, os excertos que se extraem do julgado, *in verbis*:

[...]

No que se refere aos honorários advocatícios, deve ser aplicado ao caso em apreço o teor do artigo 90 do CPC, *in verbis*:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

[...]

Obtempere-se, contudo, que no caso em exame não há condenação principal, porém, o **proveito econômico obtido pela parte**

requerida e decorrente da renúncia ao pleito autoral é **perfeitamente mensurável**, pois corresponde ao valor atualizado da causa, na medida em que referido *quantum* atribuído na petição inicial se reporta à pretensão exclusão do débito fiscal, existente ao tempo da propositura da ação.

Ademais, ainda que não houvesse proveito econômico aferível, aplicar-se-ia ao caso presente o teor do artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC, que passo a transcrever:

[...]

Portanto, sendo a empresa OI S/A autora da ação rescisória, não há que se aplicar o teor dos § 4º do artigo 90 do CPC, na medida em que referido dispositivo legal se reporta expressamente ao reconhecimento do pedido pelo réu.

Enfim, a empresa autora propôs uma ação visando desconstituir um crédito tributário e conferiu à causa o valor que entendeu corresponder ao seu proveito econômico em caso de êxito na demanda, razão pela qual deve arcar com os honorários advocatícios, vez que deu causa à lide e o pagamento de honorários ocorrido em sede administrativa, via parcelamento, surtem efeitos somente nos autos da execução movida pelo Estado credor e não na Ação Rescisória, onde a autora, após acionar a máquina judiciária, encontrou pretensão resistida, chegando o feito até à fase de recursos constitucionais.

Sem sombra de dúvidas é o caso de aplicação do artigo 90 do CPC, nos moldes já delineados na decisão embargada.

[...]

Os julgados colacionados pela OI S/A visando à adoção do pretendido entendimento jurisprudencial trataram de situações em que houve um processo executivo e (ou) uma ação anulatória. Mas no presente caso houve: 1º) Execução Fiscal; 2º) Ação Anulatória e 3º) Ação Rescisória, motivo pelo qual, por reconhecer que houve o pagamento de honorários via REFIS, referida verba advocatícia contemplou de uma só vez a ação executiva e a anulatória, nos moldes da tese defendida pela própria agravante. Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação à terceira ação (rescisória), porquanto **se trata um novo acionamento da máquina judiciária, que gerou a condenação nos referidos honorários**.

[...]

Para a fixação dos honorários de sucumbência nas causas em que a Fazenda Pública seja parte deve ser observado o escalonamento a que se reporta o § 5º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente [...]

Portanto, a decisão agravada adotou a medida correta em relação aos honorários advocatícios. [...]” (g.n.).

Destarte, percebe-se que a matéria foi exaustivamente enfrentada no julgado, inexistindo a alegada omissão apontada nestes aclaratórios que, por certo, evidencia nítido inconformismo com a conclusão adotada que, reiteradamente, não acata sua pretensão, estancando, nesse viés, a possibilidade de êxito dos presentes aclaratórios.

A Recorrente sustenta que o acórdão de origem teria adotado "como base de cálculo o valor da causa em detrimento do proveito econômico efetivo" (fl. 3274) e que "[a] fixação dos honorários com base no valor da causa é exceção que somente

demonstra-se aplicável quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido, o que, conforme demonstrado, não ocorreu no presente caso" (fl. 3276).

No entanto, no ponto, as razões recursais estão dissociadas do aresto de origem, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse norte: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

O acórdão de origem não adotou, simplesmente, o valor da causa como critério da base de cálculo dos honorários em detrimento do proveito econômico, como sustenta a Recorrente. Em verdade, a Corte local considerou que o *quantum* atribuído pela Autora na inicial corresponderia ao efetivo proveito econômico obtido pela Ré, o que são questões distintas. O Tribunal local expressamente consignou que, no caso, haveria proveito econômico mensurável, consoante se infere dos trechos do acórdão recorrido citados alhures.

Ademais, a Recorrente sustenta que "[o]s pagamentos realizados no âmbito do REFIS, tratam, de forma inquestionável, do efetivo proveito econômico obtido no presente processo pelo Estado" (fl. 3277), mas não refuta, de forma específica e concreta, o seguinte fundamento do aresto de origem (fl. 3240; grifos diversos do original):

Obtempere-se, contudo, que no caso em exame não há condenação principal, porém, **o proveito econômico obtido pela parte requerida e decorrente da renúncia ao pleito autoral é perfeitamente mensurável**, pois corresponde ao valor atualizado da causa, na medida em que **referido quantum atribuído na petição inicial se reporta à pretensão exclusão do débito fiscal, existente ao tempo da propositura da ação**.

Ademais, ainda que não houvesse proveito econômico aferível, aplicar-se-ia ao caso presente o teor do artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC, que passo a transcrever: [...]

Enfim, **a empresa autora propôs uma ação visando desconstituir um crédito tributário e conferiu à causa o valor que entendeu corresponder ao seu proveito econômico em caso de êxito na demanda, razão pela qual deve arcar com os honorários advocatícios**, vez que deu causa à lide e **o pagamento de honorários ocorrido em sede administrativa, via parcelamento, surtem efeitos somente nos autos da execução movida pelo Estado credor e não na Ação Rescisória**, onde a autora, após acionar a máquina judiciária, encontrou pretensão resistida, chegando o feito até à fase de recursos constitucionais.

Vale dizer: a Recorrente apenas afirma que o proveito econômico obtido pelo Estado seria o valor do pagamento feito na esfera extrajudicial, sem explicar a razão jurídica dessa pretensão e sem demonstrar porque o valor considerado pela Corte local

estaria equivocado. É dizer: não basta a mera oposição à decisão recorrida, é preciso demonstrar, concretamente, seu desacerto.

No caso, a Corte de origem fundamentou que o proveito econômico seria o valor da causa, pois esse *quantum* se reportaria à pretensão de exclusão do débito fiscal, ressaltando que esta quantia teria sido atribuída pela própria Autora, ora Recorrente, por entender que esse seria seu proveito econômico no caso de êxito na demanda. Daí porque não basta apenas indicar que teria havido pagamento extrajudicial do débito em valor menor do que aquele consignado na inicial e postular que aquele *quantum* seja considerado para fins de arbitramento da base de cálculo dos honorários devidos na ação rescisória sem correlacionar esse pedido com os fundamentos de direito que justifiquem o afastamento da conclusão da Corte de origem.

Seria ônus da Recorrente demonstrar, por exemplo, como o pagamento extrajudicial modificaria o proveito econômico decorrente da extinção de uma ação rescisória ajuizada contra a Fazenda Pública se, tanto no caso de procedência ou de improcedência do pedido, a base de cálculo dos honorários teria de observar, justamente, o valor atualizado do crédito que se pretendeu anular – objeto da rescisória.

A indicação de um valor de proveito econômico diverso daquele utilizado pela Corte de origem revela, sim, um inconformismo com a conclusão do acórdão recorrido, mas isso, por si só, não traduz impugnação concreta, exigível para fins de conhecimento do recurso especial, dada sua natureza vinculada.

Assim, não observado o princípio da dialeticidade, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF.

Como se sabe, "a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal" (REsp n. 2.052.982/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024).

Vale dizer: "[n]ão se conhece de recurso especial que deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.725.968/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. COBRANÇA DE MENSALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEVER DE DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Quanto à obrigação de divulgação da sentença e à imposição de multa diária, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.800.451/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

VI - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da existência de outras provas que corroboram com a conclusão do acórdão rescindendo, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.837.543/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

No mais, no que concerne ao art. 90, § 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, a Recorrente postula a redução da verba honorária pela metade, ao argumento de que, havendo transação e não dispondo as partes quanto à eventuais despesas, estas devem ser repartidas igualmente e reduzidas pela metade, a fim de que seja respeitado o princípio **da preservação da autocomposição das partes**.

No entanto, nota-se que o dispositivo legal apontado como violado não tem, **por si só**, comando normativo capaz de amparar a tese nele fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nessa senda: AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Vale ressaltar que, consoante jurisprudência desta Casa:

[O] óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, **seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais** (AgInt no AREsp n. 1.997.802/SP,

relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022; sem grifos no original).

Com igual entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL OBJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DISPOSITIVO QUE NÃO POSSUI, POR SI, COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

[...]

9. Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice em razão de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado (ou como objeto de divergência jurisprudencial) incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais.

10. Agravo Interno provido para conhecer do Agravo e não conhecer do Recurso Especial.

(AgInt no AREsp n. 2.188.922/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

No mais, vale ressaltar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nessa esteira: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.103.247 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0380105-3

Número de Origem:

00143763720188270000 143763720188270000 2007000553741 20070005537410 2007000640776
200700064077650020734720078272729 50020734720078272729 50028088020118270000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
TAYMARA FATIMA PEREIRA - SC037524
EDUARDO SABINO - SC038529
JULIANA EMI HASEGAWA - SP333759

RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : JOÃO RÊGO JR

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
TAYMARA FATIMA PEREIRA - SC037524
EDUARDO SABINO - SC038529
JULIANA EMI HASEGAWA - SP333759

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : JOÃO RÊGO JR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026